



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/215 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a CNN Portugal sobre a notícia da morte da
criança ucraniana**

Lisboa
29 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/215 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CNN Portugal sobre a notícia da morte da criança ucraniana

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 7 de março de 2022, uma participação sobre uma notícia emitida na CNN Portugal no dia 6 de março sobre a morte de uma criança ucraniana de 18 meses.
2. Refere o participante que «entre as 13.30 das 14.30, a CNN Portugal emitiu uma notícia sobre o falecimento de uma criança de cerca de 18 meses, vítima da guerra na Ucrânia. Infelizmente emitiu a notícia sem alertar para a sensibilidade das imagens, em que mostrava a aflição dos pais a entrarem num hospital com a criança nos braços (a aflição natural do momento), os procedimentos da equipa médica para a intervenção e recuperação, a notícia do insucesso da iniciativa e depois a transmissão do falecimento da criança aos pais. Transmite ainda a reação de desespero dos pais, pela sua perda.»
3. Diz o participante que é pai e que considera que «este tipo de notícias, com tamanha capacidade gráfica é de tal forma violenta que acaba por ser até mais que ofensiva é grotesca.»
4. Considera que «não era o horário apropriado para tal, sendo que muitas famílias estariam naquele momento a partilhar um convívio». Compreende que é preciso informar e alertar, mas defende que «deveria existir algum resguardo até pelas pessoas que sejam mais sensíveis a este tipo de imagens e notícias».

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, a CNN Portugal¹ alega que a peça, «pese embora a enorme adversidade do momento vivido pela família a que as imagens se referem, foi feita uma seleção criteriosa das mesmas de modo a que fosse possível ilustrar o drama da guerra sentido particularmente por aquela família (que perdeu o seu filho pequeno), de um modo digno e responsável.»

6. Argumenta que «o enfoque da peça é no sofrimento humano daquele momento em que todos os envolvidos – pais e profissionais de saúde -, de um modo que evitou (i) a identificação das pessoas envolvidas; (ii) a fixação prolongada das imagens de sofrimento humano; (iii) os ferimentos ou problemas de saúde sentidos pela criança que acabaria por falecer; (iv) a captura direta das feições da mãe da criança, especialmente no momento mais sensível.»

7. Conclui assim que «não se encontra minimamente indiciada a violação do valor da dignidade da pessoa humana, não sendo possível perceber quais os direitos, liberdades e garantias do queixoso que terão sido violados. Em relação aos limites à liberdade de programação, a TVI é do entendimento que os mesmos não foram ultrapassados, pois a peça em causa é insuscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes.»

III. Análise e fundamentação

8. A peça objeto da participação foi emitida na CNN Portugal, no dia 6 de março de 2022, domingo, pelas 13h38m.

9. Os pivôs referem: «A Organização Mundial de Saúde confirma vários ataques russos a instalações hospitalares na Ucrânia. A OMS garante que esta é uma violação da neutralidade médica e do Direito Humanitário Internacional. Os hospitais ucranianos estão sobrelotados e os profissionais exaustos e sem condições de trabalho.»

¹ A CNN respondeu através de advogado, pela TVI, incluindo pela Direção da CNN Portugal.

10. Inicia-se a peça, em que se vê um pai a entrar no hospital a correr com o filho nos braços, embrulhado numa manta. É seguido pela mãe, também a correr. Surgem imagens das tentativas de reanimar a criança. A criança nunca é filmada integralmente, sendo focados um braço despido em espasmos e as pernas e pés vestidos. Ao redor da criança encontra-se a equipa médica, numa tentativa de a reanimar. No fim da peça, são filmados os pais agarrados a chorar, sendo audível o choro da mãe.

11. Em voz-off é feito o seguinte relato: «Marina e Feder correram em desespero e contra o tempo com o filho de 18 meses nos braços. Ferido, deitado na maca, os vários profissionais de saúde do hospital de Mariupol tentaram reanimar Kirill, mas os esforços não chegaram. Fora da sala, mãe e padrasto foram avisados do triste desfecho. Dentro do hospital ouvem-se os bombardeamentos em Mariupol.»

12. O participante considera que este tipo de notícias, pela sua violência, não deveria passar no horário em que passou, devendo «existir algum resguardo até pelas pessoas que sejam mais sensíveis a este tipo de imagens e notícias».

13. Ora, o presente caso remete para a avaliação dos limites à liberdade de programação estipulados no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)².

14. O número 3 deste artigo estipula que «[n]ão é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.»

15. O número 4, por seu turno, determina que a transmissão de programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, e que não caiam na proibição que resulta do número 3, apenas deve ocorrer dentro de um horário restrito, dispondo o seguinte: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas»³.

16. Os conteúdos de natureza jornalística gozam de uma proteção especial, que reflete a relevância do direito de informar, permitindo que conteúdos que detenham interesse noticioso possam ser transmitidos sem as limitações acima referidas.

17. Assim, estipula o número 10 do mesmo artigo 27.º: «Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

18. Na cobertura noticiosa da guerra é expectável que sejam transmitidas notícias perturbadoras, que causam impacto e choque. Dado o regime especial aplicado aos serviços noticiosos, podem ser difundidos imagens e relatos perturbadores ou mesmo chocantes, quando sejam necessários à compreensão do acontecimento, e desde que sejam respeitadas as «normas éticas da profissão» e a difusão seja precedida de uma advertência prévia.

19. No caso em apreço, considera-se que peça jornalística exibida pela CNN Portugal é manifestamente perturbadora. As imagens mostradas, acompanhadas da descrição efetuada pela *voz-off*, possuem uma violência evidente, embora não se considere que são conteúdos que mostrem violência gratuita e que, portanto, caibam na proibição absoluta prevista no número 3 do artigo 27.º da LTSAP.

20. A peça tem uma forte carga emotiva. As imagens, acompanhadas do relato em *voz-off*, retratando os pais a transportar a criança moribunda nos braços, a reanimação da criança, com a câmara a focar o braço em espasmos, os pais a chorar de forma descontrolada e emotiva, são aptas a provocar no telespetador comoção e perturbação.

³ Verificando-se um aparente conflito entre o disposto nos números 4 e 5, decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, o Conselho Regulador adota a aplicação do número 4 da Lei da Televisão, em detrimento do número 5.

21. Está em causa a morte de uma criança de 18 meses, o que gera o desespero dos pais e de todos aqueles que presenciaram a morte. Na peça jornalística, optou-se por realçar esta componente humana do acontecimento, colocando o foco nas emoções e dor dos pais, o que poderá gerar angústia nos telespetadores, sobretudo nos menores.
22. Nesta medida, as imagens e o relato são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, caindo na proibição prevista no número 4 do artigo 27.º da LTSAP.
23. Reconhece-se que houve uma preocupação em tratar editorialmente as imagens. Tal como referido pela CNN na sua resposta à ERC, não houve uma fixação prolongada das imagens de sofrimento humano, nem nos ferimentos da criança que acabaria por falecer.
24. Ainda assim, naquelas imagens e no relato é evidente, para o telespetador, que há uma criança de 18 meses moribunda, cujas tentativas de reanimar foram infrutíferas; é visível o braço da criança em espasmos, o que transmite o sofrimento vivido pela criança; os pais são filmados numa situação de desespero e sofrimento, e essas emoções são transmitidas de forma intensa aos telespetadores.
25. Nesta medida, estamos perante imagens e relatos que caem na proibição prevista no artigo 27.º, número 4, da LTSAP, pelo que, para que pudessem beneficiar do regime especial concedido aos serviços noticiosos, a peça deveria ter sido precedida de advertência prévia, indicando claramente a natureza dos conteúdos, o que não aconteceu.
26. Realce-se que os pivôs, para além de não alertarem para o conteúdo perturbador da peça jornalística, não fazem qualquer referência ao facto de se tratar de uma notícia sobre a morte de uma criança.
27. Conforme destacado no ponto 9, os pivôs, antes de se iniciar a peça, referem: «Organização Mundial de Saúde confirma vários ataques russos a instalações hospitalares na Ucrânia. A OMS garante que esta é uma violação da neutralidade médica e do Direito Humanitário Internacional. Os hospitais ucranianos estão sobrelotados e os profissionais exaustos e sem condições de trabalho.»

- 28.** Ora, esta entrada não faz qualquer referência à morte da criança de 18 meses, pelo que nada prepara os telespetadores para o conteúdo da peça em análise.
- 29.** Não se pretende limitar a liberdade de imprensa, nem desvalorizar que, em determinados contextos, imagens e relatos chocantes podem ser relevantes para retratar jornalisticamente as consequências da guerra.
- 30.** Porém, no caso em apreço, exigir-se-ia uma advertência prévia sobre a natureza da peça jornalística, tal como imposto no número 10 do artigo 27.º da LTSAP.
- 31.** Já fora do quadro legal, mas relevante para efeitos deontológicos, salienta-se que o novo Código Deontológico do Jornalista prevê que «O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime. O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».
- 32.** Refira-se, por último, que a mesma peça foi transmitida noutros horários na CNN Portugal, sempre sem advertência prévia: às 15h33m; 16h17m; 17h09m; 18h57m.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação sobre uma notícia emitida na CNN Portugal no dia 6 de março sobre a morte de uma criança de 18 meses, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que as imagens da criança de 18 meses a ser transportada nos braços do padrasto, a ser reanimada sem sucesso, e dos pais a chorar em desespero, associadas ao relato do sucedido, são perturbadoras e, por isso, «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes», tal como previsto na primeira parte do número 4 do artigo 27.º da LTSAP, não tendo sido observado o disposto no número 10 do artigo 27.º da LTSAP,

uma vez que não foi feita uma advertência prévia sobre a natureza da peça jornalística;

- b) Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão TVI - Televisão Independente, S.A., detentor do serviço de programas televisivo CNN Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, número 1, alínea a), com fundamento na possível violação do artigo 27.º, números 4 e 10, ambos os artigos da LTSAP.

Lisboa, 29 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo